

Município de

Porto Lucena



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO, O
PMSB E O PMGIRS**

5

EQUIPE EXECUTORA

Prefeito Municipal: LEO MIGUEL WESCHENFELDER

Portaria Municipal Nº 1.108/14, de 14 de agosto de 2014, que altera a Portaria nº 0807/14, de 11 de fevereiro de 2014.

Membros do Comitê Executivo: JAIR MIGUEL WAGNER (Coordenador Geral do PMSB); JACI ALCEDIR BENETTI (Secretário de Planejamento e Projetos); VILMAR HÖPNER (Secretário Municipal de Administração e Governo); EUGENIO REINALDO WERLANG (Secretário Municipal de Educação e Cultura); GLAUCE REGINA DE SOUZA WANDSCHEER (Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social); CAMILA SILVEIRA STANGHERLIN (Advogada Pública Municipal); ODAIR CESAR REX (Diretor do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente); DALTRI BERNARDI (Diretor de Máquinas e Veículos); ALCEDIR ROQUE ZAMBONI (Diretor do Departamento de Obras e Viação); LIGIA DAIANE FINK DOS SANTOS (Diretora de Saúde); ALESSANDRA CRIVILATTI (Diretora de Assistência Social e Políticas Públicas do Idoso); RITA DENISE PERINI (Engenheira Civil); JONATAN SILVEIRA SCHMIDT (Técnico Agrícola); DELVÉQUIO ALBERTO CRIVILATTI (Tecnólogo em Estradas e Topografia); DIETER WARTCHOW (Coordenador do projeto UFRGS/FAURGS/IPH).

Membros do Comitê Coordenador: FUNASA (Membro do Núcleo Intersectorial de Cooperação Técnica – NICT); MAIRA BARBOSA SEGATTE (Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento); ANTONINHO ZAMIN (Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário); VILSON OLSSON (Representante do Conselho Municipal de Saúde); DÉCIO JOSÉ POHL (Representante da EMATER/ASCAR); VILSON CARLOS KLEIN (Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais); DAGMAR VON BOROWSKI (Representante da ACI); CARLOS EDUARDO SANDRI (Representante do Poder Legislativo Municipal).

FUNASA

O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Porto Lucena foi viabilizado através do Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município de Porto Lucena-RS.



Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH
Avenida Bento Gonçalves, nº 9.500
CEP: 91501-970 / Porto Alegre-RS

Participantes: Prof. Dieter Wartchow (coordenador); Aline Paez Silveira; Liesbeth Olaerts; Márcio Alexandre Nicknig; Paulo Robinson Samuel da Silva.

Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH

Relatório 5 - Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Lucena, RS: Minuta de Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Porto Lucena/ Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Pesquisas Hidráulicas – Porto Alegre: UFRGS, 2014.
37 p. : il. color. ; 27cm

1. Brasil – Saneamento Básico. 2. Minuta de Projeto de Lei. 3. Plano Municipal. 4. Porto Lucena - RS. I. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. II. Instituto de Pesquisas Hidráulicas. III. Título.

Devido ao caráter público e a participação voluntária, entende-se que a concessão do direito de imagem seja exclusiva para este PMSB. Este documento pode ser copiado desde que utilizado exclusivamente para fins de ensino, extensão e pesquisa e a fonte seja citada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA.....	7
3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO O PMSB E O PMGIRS DO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA-RS.....	16
CAPÍTULO I.....	16
CAPÍTULO II.....	19
CAPÍTULO III.....	25
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	32
4. ESQUEMA SIMPLIFICADO EXPLICATIVO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	34

1.

INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Esta minuta de Projeto de Lei integra o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Porto Lucena e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e tem por objetivo a institucionalização do processo de planejamento das atividades de saneamento básico no município, assim como, garantir através da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico.

Como critérios para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do PMSB de Porto Lucena – RS foram utilizados aqueles recomendados pela Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto que regulamenta a lei, o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras diretrizes.

Para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do PMGIRS foram adotados os critérios recomendados pela Lei Federal Nº 12.305, de 03 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e do decreto que a regulamenta, o Decreto Nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A minuta de Projeto de Lei proposta institui a Política Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), assim como, suas relações interdisciplinares e intersetoriais. Para temas e assuntos técnicos mais específicos, recomenda-se a regulação através de Decreto Municipal.

2.

JUSTIFICATIVA PARA A REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA

2. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA

M E N S A G E M Nº ____/2014-____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a):

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA-RS.**

O Poder Executivo Municipal de Porto Lucena/RS está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o qual foi construído de forma participativa. Estes planos (PMSB e o PMGIRS) visam estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no município de Porto Lucena, para os serviços públicos e infraestruturas relacionadas a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da política nacional de saneamento básico constantes na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 5 de janeiro de 2007, foi editada a Lei nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional,

devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º, da Lei, conforme dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção

ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbana;”.

Conforme prevê o Art. 2º da Lei 11.445/07, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da

qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do estatuto das cidades e do meio ambiente, quanto do ponto de vista social, educacional e financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos e do meio ambiente. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da

prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:

“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.

O § 1º deste mesmo Artigo estabelece que o Plano deva ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais

urbanas. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”

No caso específico do Município de Porto Lucena optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, integrando-o ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS previsto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e vice-versa.

“O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.”

Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, a legislação municipal aplicada e legislação ambiental própria, entre outros.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado. O Comitê Executivo e o Comitê Coordenador do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Porto Lucena deliberaram por aprovar para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona urbana a gestão associada mediante contrato de programa

com a empresa pública Corsan. Na zona rural deliberou-se pela gestão direta municipal e pública, por meio de suas Secretarias ou Departamentos ou então delegada para Associações de Água com supervisão do Município. No caso específico dos serviços de resíduos sólidos recomenda-se a prestação dos serviços de coleta pelo município ou indiretamente, com a contratação de terceiros, ou a gestão associada com um consórcio público mediante contrato de programa. Para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos como recomenda o PMGIRS, o Município deverá analisar custos e os aspectos ambientais da operação do aterro sanitário do Município versus a contratação de transporte e disposição final em aterro sanitário operado pela iniciativa privada ou a gestão associada com um consórcio público a ser constituído.

Sem o Plano, o Município não poderá celebrar contrato de programa para empreender a gestão associada dos serviços de saneamento básico a exemplo do contrato de programa firmado na área dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona urbana do Município, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o artigo 11 da Lei nº 11.445/07.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Comitê Executivo e Comitê Coordenador para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento através da Portaria Municipal Nº 0807/14, de 11 de fevereiro de 2014, que “Designa os membros do Comitê Executivo e do Comitê Coordenador para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Lucena e dá outras providências”, o qual integra Secretarias e Departamentos Municipais e representantes de entidades representativas atuantes no Município. Os trâmites de estudo e elaboração foram desenvolvidos em parceria com Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, que esteve presente em todas as etapas de elaboração e formatação do trabalho. Os recursos para a elaboração do PMSB foram aportados através de convênio firmado entre o Município e a Fundação Nacional da Saúde – Funasa.

Destaca-se, que em Porto Lucena poderá ser criada uma instância administrativa otimizada, para o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de limpeza

urbana, tratamento e disposição de resíduos sólidos, dos serviços de água e esgoto e da drenagem e do manejo de águas pluviais, para a regulação complementar dos serviços de saneamento básico, o planejamento e a gestão do PMSB e do PMGIRS, assim como, para o controle social destas áreas relacionadas ao saneamento básico. Pretende-se, além disso, com esta instância administrativa agregar capital humano às ações e decisões do município, e abrir uma interface para o diálogo com os Conselhos Municipais, principalmente com o Conselho Municipal de Saúde, assim como, com o Conselho Municipal de Defesa Ambiental.

Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e seus princípios, foram devidamente respeitados, assim como, os requisitos legais, em especial ao da Lei 11.445/2007 que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento e da Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim, o PMSB e o PMGIRS são indispensável para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em regime de urgência.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de que possamos transformar a presente proposição em lei.

LEO MIGUEL WESCHENFELDER

PREFEITO MUNICIPAL

3.

MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PMSB E O PMGIRS DO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA-RS

3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO O PMSB E O PMGIRS DO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA-RS

MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMIGRS) DO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA-RS, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território – urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2 – A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3 - A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são direitos de todos e obrigação do Município,

assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4 - A gestão, a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do poder executivo conjuntamente com os Conselhos Municipais. O Departamento de Serviços Urbanos responsável pelo saneamento contará com apoio dos demais órgãos do Poder Executivo municipal para prestar os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário na zona rural ou fiscalizá-los, assim como, os de drenagem e manejo de águas pluviais. A gestão dos serviços de coleta e limpeza urbana e dos serviços de resíduos sólidos ficará ao encargo do Departamento de Trânsito e Serviços Urbanos.

Art. 5 - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7 - Para os efeitos desta lei considera-se:

§ 1º - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

§ 2º - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

§ 3º - Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 8 - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. O desenvolvimento sustentável;
- V. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- VI. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VII. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VIII. A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 9 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC) no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, controle de cheias e alagamentos, controle de estiagem, disposição e tratamento de efluentes domésticos

e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- X. Promover programas de educação ambiental e sanitária;
- XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 10 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Porto Lucena fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Porto Lucena contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Gestor de Saneamento Ambiental para o exercício do controle social;
- II. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV. Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V. Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico.

SEÇÃO II

Do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental

Art. 13 - Fica criado o Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, vinculado ao Departamento de Serviços Urbanos, responsável pelo saneamento, com a participação dos conselhos municipais afins.

Art. 14 - Compete ao Conselho Gestor de Saneamento Ambiental:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;

- VII. Exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;
- VIII. Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- IX. Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- X. Manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pelo executivo municipal;
- XI. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIII. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIV. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

Art. 15 – O Conselho Gestor de Saneamento Ambiental terá sua organização, normas e entidades representadas, indicadas por Decreto Municipal.

Art. 16 – O controle social decorrente da atuação do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental atenderá o disposto no Artigo 1º, do Decreto Federal nº 8.211, de 21 de março de 2014, que altera o Artigo 34º, parágrafo 6º do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

SEÇÃO III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico e Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 17 - O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Porto Lucena destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 18 - O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terão revisões quadrienais e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio prazo e longo prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 19 – O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão avaliados a cada dois anos, durante a realização de Seminário ou Audiência Pública tomando por base os relatórios sobre a Situação do Saneamento Básico do Município e metodologias desenvolvidas para monitorar a execução dos Planos.

Parágrafo único - O relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”, conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

SEÇÃO IV

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 20 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

- II. Subsidiar o Conselho Gestor de Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico e as secretarias municipais e os departamentos municipais no que couber à temática do saneamento básico, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

§ 2º - A forma de funcionamento e a estrutura do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento

Art. 21 – Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FUNGESA), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de custear ações, programas, projetos e serviços destinados a garantir de forma prioritária investimentos em saneamento básico, priorizados por meio de processos de decisão participativa ou representativa e contribuir com o acesso progressivo dos usuários.

Art. 22 – São fontes de recursos do FUNGESA:

I – dotações próprias do orçamento do Município;

II – o valor arrecadado como produto das sanções administrativas e judiciais impostas a terceiros decorrentes de infrações aplicadas contra o exposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – contribuições, auxílios, subvenções e transferências de recursos da União, do Estado e de outros Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

IV – parcelas de compensações financeira estipulada no artigo 20, § 1º, da Constituição da República;

V – valores resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e Instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI – rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação de seu patrimônio;

VII – verbas provenientes de ajuda e cooperação internacional, bem como de acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VIII – o produto da arrecadação das taxas de licenciamento ambiental e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, bem como das multas por infrações aos dispositivos legais pertinentes;

IX – valores decorrentes de ressarcimento por força de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados pelo Município, bem como os correspondentes às multas aplicadas em decorrência do descumprimento do estipulado nestes instrumentos;

X – saldos financeiros de exercícios anteriores;

XI - outras receitas eventuais.

Art. 23 – Os recursos do FUNGESA serão depositados em conta especial, em instituição financeira oficial, no Município.

Parágrafo Único – Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de instituição financeira oficial, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 24 – O FUNGESA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25 – Os recursos do FUNGESA destinam-se ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle, educação e fiscalização nas áreas de saneamento e resíduos sólidos, inclusive no que tange ao aparelhamento do órgão municipal incumbido de sua execução.

§ 1º Os recursos do FUNGESA poderão ser repassados para entidades privadas sem fins lucrativos, consórcios públicos e comitês de bacias, desde que:

I – apresentem o ato constitutivo ou estatuto em vigor, devidamente registrado, que demonstre ser, o objeto social relacionado ao meio saneamento, devidamente acompanhado da documentação de eleição de seus administradores;

II – apresentem prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e certidões de regularidade:

- a) Perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, conforme o caso;
- b) Perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) Trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

III – tenham a aprovação do órgão municipal de meio ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da autoridade máxima da Administração Pública Municipal do competente plano de trabalho e aplicação dos recursos, na forma do § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - a entidade não tenha pendências relativas a prestações de contas de recursos públicos repassados pelo Município em outras oportunidades, derivados ou não do FUNGESA.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FUNGESA em despesas e encargos de pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§ 3 As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 26 – O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do FUNGESA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 2º.

Art. 27 – O FUNGESA é vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Governo/Departamento de Saneamento, a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Administração e Governo/Departamento de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNGESA, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 28 – A utilização e liberação de recursos do FUNGESA dependerão de aprovação do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, do Departamento de Finanças e do Prefeito Municipal.

Art. 29 – À Secretaria Municipal de Administração e Governo/Departamento de Finanças caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUNGESA.

Art. 30 – Ao Conselho Gestor de Saneamento Ambiental caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUNGESA, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo, sem prejuízo de outras atribuições previstas em Lei Municipal.

CAPÍTULO III

Do Saneamento Básico e Ambiental

SEÇÃO I

Do Esgotamento Sanitário

Art. 31 - Os serviços de esgotamento sanitário na zona urbana e zona rural serão delegados a órgãos públicos ou prestados diretamente pelo Município.

§ 1º - A ligação de esgoto da edificação ao sistema de esgoto sanitário é obrigatória.

§ 2º - As tarifas ou taxas a serem cobradas pela prestação dos serviços serão reguladas por lei municipal.

Art. 32 – A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.33 – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos domiciliares domésticos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Ambiental do município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único – A construção, a reforma, a ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Órgão Municipal com as atribuições para os fins.

Art. 34 – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 35 – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 36 – É obrigação do proprietário do imóvel realizar a ligação do mesmo junto a rede de coleta pública.

Art. 37 – No Município onde não existir redes coletoras coletivas, com possibilidades de ligação dos imóveis, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico, sendo que a disposição do efluente final não poderá trazer prejuízos ambientais ou problemas de saúde pública.

I – O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico ou outro processo de tratamento, seguirá as normatizações estabelecidas pelas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do Órgão Municipal com as

atribuições para tal, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede pluvial sem prévio tratamento.

Art. 38 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora quando a mesma estiver em operação.

Art. 39 - Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares o empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento do esgotamento sanitário emitido pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 40 – Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares que estejam impossibilitados de ligação junto a rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo, que deverá ser aprovado pelo órgão competente.

Art.41 – A implantação da infraestrutura para a prestação dos serviços de saneamento básico para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares ficará sob a responsabilidade do empreendedor, devendo a mesma ser fiscalizada pelo poder público municipal.

SEÇÃO II

Da Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos

Art. 42 – A gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, em atendimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seus dispositivos reguladores, seguirá o exposto no Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Art. 43 – Os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de caráter público e essencial no município serão gerenciados pelo município.

Parágrafo único – O município poderá contratar os serviços especificados no caput deste artigo mediante licitação junto ao setor privado ou contratar os referidos serviços por meio da gestão associada através de contrato de programa junto a um Consórcio Público de Municípios, cujos signatários serão o Município e o Consórcio.

Art. 44 – A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;

III - o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental ou Órgão da Saúde por competência, atendida as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º O Município realizará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, conforme disposição em Lei, e realizará, por seus próprios meios, ou, através de convênio ou contrato, respeitada a legislação em vigor, o recolhimento, o tratamento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 45 – A coleta, o tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural, terão sua frequência e forma organizadas de modo que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 46 - A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Art. 47 – São obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes itens:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo Único – Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 48 – As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implantação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 49 – O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a redução na geração e com a disponibilização adequada para a coleta.

Art. 50 – Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo dano, na forma da lei, ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Art. 51 – O Município disponibilizará pontos de entrega Voluntária (PEV) e incentivará a população para a entrega voluntária de resíduos especiais.

Art. 52 – É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementado de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 53 – As embalagens devem preferencialmente ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

SEÇÃO III

Das águas pluviais

Art. 54 – A coleta e a disposição final das águas pluviais não poderão trazer malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, neles compreendidos os recursos hídricos.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais, sem prévio tratamento e autorização do órgão ambiental;

II - a ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial sem prévio tratamento e autorização do órgão ambiental.

Art. 55 – A drenagem e o manejo de águas pluviais serão regulamentados através do Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – MAPs, simplificado, ou de outro instrumento próprio.

SEÇÃO IV

Do abastecimento de água

Art. 56 – Os serviços de abastecimento de água de caráter público e essencial serão prestados por departamento, secretaria ou autarquia municipal, ou delegados para empresa pública.

Art. 57 – A regulação e o controle social do serviço de abastecimento de água serão realizados de forma compartilhada pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, demais conselhos municipais e os cidadãos usuários, cuja regulamentação será de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Projetos.

SEÇÃO V

Do reuso e reaproveitamento das águas

Art. 58 – Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais, para os seguintes empreendimentos:

I - Indústrias com mais 2.000 m² de área construída;

II - Conjuntos habitacionais;

III - Edifícios com mais de quatro pavimentos;

IV - Condomínios fechados;

V - Edificações públicas com área superior a 2000 m² de telhado;

VI – Floriculturas e cultivo de hortaliças;

VII - Empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;

VIII - Frigoríficos e matadouros;

IX - Postos de combustíveis, lavagem de automóveis e garagem de revendas de automóveis;

X - Empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;

XI - Hotéis e hospitais;

XII - Comunidades terapêuticas;

XIII - Saunas e lavanderias;

XIV - Hipermercados, supermercados e atacados;

XV - Revenda de automóveis.

Parágrafo Único – A partir do Manual Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – MAPs simplificado poderão ser editados decretos e normativas regulamentares.

Art. 59 – Os empreendimentos referidos no caput desta seção deverão armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada para consumo humano, tais como:

I - irrigação de jardim e hortas;

II - lavagem de roupas;

III - lavagem de veículos;

IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art.60 – A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput desta seção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 – O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 62 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Lucena será revisado periodicamente e tem vigência até o ano 2024.

Art. 63 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados ou suas atribuições ajustadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 64 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 65 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

4.

ESQUEMA SIMPLIFICADO EXPLICATIVO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO O PMSB E O PMGIRS DO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA-RS

4. ESQUEMA SIMPLIFICADO EXPLICATIVO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A figura 4.1 apresenta um esquemático do contexto da Minuta de Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do município de Porto Lucena-RS. A Política Municipal de Saneamento Básico constitui o Sistema Municipal de Saneamento Básico que é composto pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico, do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FUNGESA), pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e pelo Sistema Municipal de Indicadores do Saneamento Básico (SMIS).

O SMIS tem como finalidade a coleta e o armazenamento de dados, o acompanhamento e avaliação dos indicadores de desempenho e sua disponibilização para conhecimento dos gestores e da população.

Figura 4.1 – Esquema da Minuta de Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico – Porto Lucena.



O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) apresenta o diagnóstico, o plano estratégico e da avaliação de cenários, o plano de ações, um plano de gerenciamento, indicadores de desempenho, um sistema de informação, a minuta de lei e documentação fotográfica.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) preenche os conteúdos mínimos propostos pelo Ministério das Cidades e o Decreto Nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, que regulamenta a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

A figura 4.2 apresenta as diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básica proposta para o município de Porto Lucena.

Figura 4.2 – Diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico de Porto Lucena.

Diretrizes da Política Municipal de Saneamento

ADMINISTRAR RECURSOS FINANCEIROS DISPONIVEIS
DESENVOLVER CAPACIDADE TÉCNICA PARA GERENCIAR E PLANEJAR
VALORIZAR PLANEJAMENTO INTEGRADO
INTEGRAÇÃO A OUTRAS POLÍTICAS, PLANO DIRETOR, MEIO AMBIENTE, REC. HÍDRICOS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL...
CONSIDERAR DEMANDAS SOCIAIS, LOCAIS E REGIONAIS
QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NA GESTÃO
RESPEITAR A LEGISLAÇÃO
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO
ADOTAR PARÂMETROS E INDICADORES SANITÁRIOS
PROMOVER PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ANALISAR PROBLEMAS E DIVULGAR SISTEMATICAMENTE INFORMAÇÕES RELACIONADAS
TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO

A figura 4.3 apresenta os princípios do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Lucena, dos quais destacamos o princípio I – Prevenção e a Prevenção e o princípio III – Visão sistêmica, na gestão do abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

Figura 4.3 – Princípios do PMSB Porto Lucena.

- I - A PREVENÇÃO E A PRECAUÇÃO;
- II - O POLUIDOR-PAGADOR E O PROTETOR-RECEBEDOR;
- III - A VISÃO SISTÊMICA, NA GESTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM PLUVIAL, QUE CONSIDERE AS VARIÁVEIS AMBIENTAL, SOCIAL, CULTURAL, ECONÔMICA, TECNOLÓGICA E DE SAÚDE PÚBLICA;
- IV - O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
- V - A ECOEFICIÊNCIA, MEDIANTE A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O FORNECIMENTO, A PREÇOS COMPETITIVOS, DE BENS E SERVIÇOS QUALIFICADOS QUE SATISFAÇAM AS NECESSIDADES HUMANAS E TRAGAM QUALIDADE DE VIDA E A REDUÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL E DO CONSUMO DE RECURSOS NATURAIS A UM NÍVEL, NO MÍNIMO, EQUIVALENTE À CAPACIDADE DE SUSTENTAÇÃO ESTIMADA DO PLANETA;
- VI - A COOPERAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES ESFERAS DO PODER PÚBLICO, O SETOR EMPRESARIAL E DEMAIS SEGMENTOS DA SOCIEDADE;
- VII - A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS;
- VIII - O RECONHECIMENTO DO RESÍDUO SÓLIDO REUTILIZÁVEL E RECICLÁVEL COMO UM BEM ECONÔMICO E DE VALOR SOCIAL, GERADOR DE TRABALHO E RENDA E PROMOTOR DE CIDADANIA;
- IX - O RESPEITO ÀS DIVERSIDADES LOCAIS E REGIONAIS;
- X - O DIREITO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO E AO CONTROLE SOCIAL;
- XI - A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE.

A figura 4.4 apresenta um esquema do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do município de Porto Lucena. O PMGIRS integra o PMSB e faz parte do Sistema Municipal de Saneamento Básico. Prevê a revisão a cada quatro anos e audiências bianuais. O gerenciamento dos serviços e do PMGIRS será responsabilidade do Município. A prestação dos serviços pode ser municipal, através da contratação de serviços privados ou por meio da gestão associada (Consórcio Intermunicipal). O PMGIRS prevê regramentos para a coleta seletiva, dos resíduos dos serviços de saúde, dos resíduos da construção e demolição e da logística reversa.

Figura 4.4 – Esquema explicativo do PMGIRS do município de Porto Lucena.

